



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CPNJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

PARECER JURÍDICO Nº 2318/2024.

Gabinete do Prefeito

Protocolo Nº 1263

Em 13/08/24

Renata

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PAGAMENTO DE ANUIDADE. UNIÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO. UNCME/RS. LEI 14.133/2021.

ASSUNTO: parecer jurídico quanto à viabilidade de inexigibilidade de licitação.

INTERESSADOS: SEDUC (Ofício 243/2024).

I. Relatório.

Trata-se de parecer jurídico quanto à viabilidade de realização de inexigibilidade de licitação para pagamento de anuidade do ano de 2024 para a União dos Conselhos Municipais de Educação do Rio Grande do Sul – RS – UNCME/RS, para consultoria técnica e pedagógica fornecida aos conselheiros municipais.

Narrou a Secretária de Educação, nos documentos carreados junto ao Ofício 243/2024, com o acordo do Sr. Prefeito, justificou que o pagamento se faz necessário a fim de formação dos conselheiros municipais e para a melhoria da educação pública. Informou que o valor total da contratação é de R\$ 1.460,00. Juntou documentos.

É o breve relato.

II. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre informar que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não há o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos realizados por agentes públicos.

É de amplo conhecimento que a regra na Administração Pública é a realização de licitação para as contratações públicas. Contudo, em algumas situações pela singularidade do objeto a ser contratado, admite-se sua dispensa ou inexigibilidade, devendo serem observadas pelo Gestor as orientações da Lei de Licitações e demais legislação e princípios que regem a temática.

Verifica-se da documentação apresentada que a UNCME é associação privada, sem fins lucrativos, representativa e organizada nos estados brasileiros. A instituição orienta, representa e conduz os Conselhos Municipais de Educação, ofertando suporte para atuação desses. Em consulta ao TCE/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CPNJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

no sistema LICITACON, verificou-se que outros Municípios também realizaram o pagamento das anuidades no valor previsto de acordo com a população.

Dessa forma, tornar-se inviável a competição, consoante art. 74, caput, da Lei 14.133/2021.

Pelo exposto, pelas informações e documentos fornecidos, salvo melhor juízo, entendo que possível o procedimento de inexigibilidade de licitação, amoldando-se à previsão esculpida no art. 74, caput, da Lei 14.133/2021.

III. Conclusão.

Pelo exposto, em face dos fundamentos de fato e de direito apresentados, sob a ótica estritamente jurídica, opina-se pela **POSSIBILIDADE** de celebração da inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, caput, da Lei nº. 14.133/2021.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo e não vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do Parecer Jurídico.

É o parecer¹.

À apreciação superior.

Caçapava do Sul/RS, 09 de agosto de 2024.


CÁSSIO CESAR MUNHOZ SILVA
ADVOGADO - OAB/RS 107.871

RETIFICA-SE O PRESENTE
FAZENDO CONSTAR ART. 74, III,
DA LEI 14.133/2021, CONFORME
DOCUMENTOS.
O OFÍCIO DE 14/2024/109/24

OAB/RS 107.871

DE ACORDO
13/08/2024


¹ Mesmo quando obrigatório, salvo disposição legal expressa, o parecer não tem natureza vinculante, sendo somente ato que manifesta opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública. Em outras palavras, a conclusão do parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige. (CARVALHO, 2022). Manual de Direito Administrativo, 10ªEd., 2022, pág.323.